



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 207/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 419/2016, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas operadoras de telefonia fixa e celular, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 419/2016

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas operadoras de telefonia fixa e celular, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido às lojas de operadoras de telefonia fixa e celular, o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários, no âmbito do Estado de Rondônia, considerando os seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais; e

II - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera de feriados e datas comemorativas.

Art. 2º. O usuário do serviço de telefonia deverá receber senha com número de ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera para atendimento.

Art. 3º. As lojas de operadoras de telefonia fixa e celular ficam obrigadas a fixar, em local visível no seu interior, cartaz com dimensões mínimas de 60(sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, contendo o tempo máximo de espera a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada pelos órgãos fiscais de defesa do consumidor, que será dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras cominações do art. 56 Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. O valor apurado pelas multas será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor - FUNDEC, gerido pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

1
Maíor Armarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.:76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

